



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000590/95-97

Acórdão : 203-03.377

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 101.124

Recorrente : RAMIRO PEREIRA DE MATOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. Argumentos não providos de provas ou de laudo competente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAMIRO PEREIRA DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

cgf/



Processo : 10820.000590/95-97
Acórdão : 203-03.377

Recurso : 101.124
Recorrente : RAMIRO PEREIRA DE MATOS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/94, julgado procedente pelo julgador monocrático com a seguinte ementa:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformado, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando, em resumo, o seguinte:

a) que nem a Lei nº 8.847/94, nem a IN SRF nº 16/95, poderiam ser utilizadas para o exercício de 1994, pois restou ferido o princípio da anterioridade, uma vez que a republicação da Medida Provisória nº 399/93 ocorreu em 07.01.94, aduzindo que ocorreu majoração do imposto;

b) juntou jurisprudência da Justiça Federal de Araçatuba - SP e dissertou sobre as modificações introduzidas pela lei e seus efeitos;

c) aponta defeitos da Lei nº 8.847/94, que referendou a Medida Provisória nº 399/93, e diz que o lançamento foi realizado por critérios de arbitramento (CTN, art. 148);

d) que houve erro na aplicação da lei, eis que não discrimina os tipos de terras existentes no município e que estão tributadas, indevidamente, as terras abaixo da média;

e) que a lei que instituiu a base de cálculo por arbitramento é espúria e que as tabelas publicadas em 1995 não podem amparar cobrança de imposto relativa a 1994;

f) que faltou lei aplicável para o ITR/94 e as contribuições sindicais lançadas são, também, indevidas, em face do art. 25 do ADCT/CF-88, eis que as mesmas estão fundamentadas em decretos-leis e estes não foram apreciados pelo Congresso Nacional;

g) que existe necessidade de lei complementar para as contribuições não recepcionadas pela CF-88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000590/95-97

Acórdão : 203-03.377

h) por fim, pediu a improcedência da cobrança e a decretação do descabimento do lançamento citando os tópicos da peça recursal.

Em suas contra-razões, a PGFN afirma: que não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, uma vez que os efeitos da Lei nº 8.847/94 retroagem à data da publicação da Medida Provisória nº 399/93; que o ADCT-CF/88, art. 10, § 2º, estabelece que a cobrança das contribuições sindicais rurais será feita com o ITR; quanto ao princípio constitucional da liberdade sindical, o STF se manifestou sobre o recebimento compulsório da contribuição sindical e que tais cobranças estão amparadas no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71; que o VTN foi o apurado em 31.12.93.

É o relatório.



Processo : 10820.000590/95-97

Acórdão : 203-03.377

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Nada impede que, em casos de flagrante e indiscutível inconstitucionalidade ou nos casos em que o entendimento já esteja pacificado no STF, possam os Conselhos ou Tribunais Administrativos considerarem tal aspecto.

Todavia, da espécie dos autos, não defluem tais ocorrências, mesmo porque, com a Medida Provisória nº 399/93 - convertida na Lei nº 8.847/94 -, não foi arrepido o princípio da anterioridade. E mais, segundo a inteligência do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisória têm força de lei e a lei mencionada retroage à data da medida provisória (também mencionada).

No que diz respeito ao VTNm, o mesmo é fixado anualmente pela SRF. Inclusive quando o contribuinte discorda de tal valor. A própria Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, estabelece mecanismos para o contribuinte comprovar o efetivo VTN de seu estabelecimento rural.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que o recorrente junte, se assim quiser, um laudo de avaliação, na forma do § 4º acima citado, recomendando que o mesmo seja elaborado de acordo com as normas da ABNT e que seja acompanhado da respectiva ART/CREA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


MAURO WASILEWSKI



Processo : 10820.000590/95-97
Acórdão : 203-03.377

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI
RELATOR-DESIGNADO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da forma de cálculo do ITR 94, seus consectários, e as publicações dos diplomas legais que deram origem à cobrança.

Não cabe razão ao recorrente pois a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, explicitava quais eram as condições da ocorrência do fato gerador:

“Artigo 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício.”

Já o artigo 3º determinava que a base de cálculo do mesmo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Código Tributário Nacional - CTN, no seu artigo 114, define que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Por outro lado, o artigo 62 da Constituição Federal dá força de lei às medidas provisórias adotadas pela Presidência da República:

"Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias." (grifo nosso).

A citada medida provisória foi convertida em lei em janeiro de 1994, ou seja, na Lei n.º 8.847, publicada em 29 de janeiro de 1994.

Afasta-se, assim, qualquer argumento de inaplicabilidade da mencionada lei.



Processo : 10820.000590/95-97
Acórdão : 203-03.377

Também afasta-se o argumento de não observância do princípio constitucional de anterioridade, pois, como afirma a autoridade monocrática, o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município da recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na declaração do contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida lei, e no art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores de Terra Nua por hectare, constantes da IN SRF nº 16/95, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993. O fato de a sua publicação ter ocorrido em março de 1995 é facilmente justificado pela necessidade da compilação de tais valores. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Como prova contrária, o contribuinte poderia ter se beneficiado do previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que abre a possibilidade da apresentação de laudo técnico, que teria de ser elaborado por entidades ou profissionais devidamente habilitados.

Também não há dúvidas no tocante à cobrança das contribuições, uma vez que as mesmas foram perfeitamente calculadas, como veremos a seguir.

O valor de Contribuição à CONTAG foi estipulado pelo Parecer Normativo MTA/CJ/Nº 24/92 em Cr\$ 293.790.000,00 e sua atualização em UFIR foi calculada nos termos do OF/MTA/SNTb/nº 90/92, interpretando o previsto no art. 1º da Lei nº 8.383/91.

O Ato Declaratório nº 55, de 27.05.92, fixou a UFIR de junho de 1992 em Cr\$ 1.707,05, ou seja, a contribuição de 5,73 UFIR por empregado (parágrafo 2º, artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71).

A Contribuição à CNA, por sua vez, foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra c, da CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000590/95-97
Acórdão : 203-03.377

O MVR (Maior Valor de Referência), extraído conforme cálculo acima, foi fixado em UFIR, através do que foi previsto no inciso II do artigo 21 da Lei nº 8.178/91, e no parágrafo 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.383/91, ou seja, 17,86 UFIR.

O Valor da Terra Nua (VTN) refere-se a 31/12/93, convertido pelo valor desta em 01.01.94.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que tanto os valores atribuídos como as correções efetuadas estavam plenamente previstas na legislação, conforme se demonstrou.

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI